

**Ata n.º 16-2017**

**(Minuta da reunião do Conselho Pedagógico de 20 de dezembro de 2017)**

No vigésimo dia do mês de dezembro de 2017, pelas 11 horas, iniciou-se a reunião ordinária do Conselho Pedagógico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDL), presidida pelo Prof. Doutor José Renato Gonçalves e secretariada pela Aluna Patrícia Silva, regularmente convocada, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, dos Estatutos da FDL, cuja ordem de trabalhos previamente estabelecida incluía (no ponto 1.) a aprovação do projeto de ata da reunião anterior e (no ponto 2.) a aplicação do regime do anonimato nos exames escritos, previsto no artigo 23.º, n.º 6 do Regulamento de Avaliação.

Estiveram presentes os seguintes membros docentes do Conselho Pedagógico: Prof. Doutor José Renato Gonçalves, que presidiu, Prof. Doutor António Barreto Menezes Cordeiro, Dr. João Lemos Esteves, Dr. João Matos Viana, Dr. Jorge Veiga Testos, Dra. Ana Leal, Dr. João Lemos Esteves, Dr. João Matos Viana, Dr. Jorge Veiga Testos, Dr. Jorge Silva Sampaio e Dr. Jorge Pação. Estiveram igualmente presentes os seguintes membros discentes: Mónica Almeida, João Pinto Ramos, Raquel GoldSchmidt, Joana Costa Lopes, Francisco Chilão Rocha, Dra. Margarida Monteiro, Dra. Raquel Sequeira, Patrícia Silva (que secretariou a reunião) e Dr. David Brito. Esteve também presente na reunião o Dr. David Nogueira Palma, Vice-Presidente para a Intervenção Académica e Política Educativa da AAFDL, nos termos do artigo 58.º, n.º 2, dos Estatutos da Faculdade de Direito de Lisboa.

No âmbito do ponto 2 da Ordem de Trabalhos, o Conselho Pedagógico procedeu à análise da situação atual sobre a aplicação do regime do anonimato nos exames escritos, previsto no artigo 23.º, n.º 6 do Regulamento de Avaliação, e deliberou suspender a respetiva execução no primeiro semestre deste ano letivo de 2017-18, por não se verificarem ainda todas as condições para o efeito.

Para além de ter considerado útil a comunicação à Escola desta deliberação, o Conselho Pedagógico entendeu também útil esclarecer que, (1) relativamente à nota de avaliação parcelar (correspondente a 50%) da avaliação contínua (Método A), sendo esta, para efeitos de cálculo, considerada como um todo — 100% —, o peso máximo que o elemento escrito de avaliação contínua pode ter para a avaliação do aluno é 20%, dos mencionados 100%, e, (2) quanto à aplicação do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento de Avaliação, que o efeito prático desta disposição é a prevalência da



nota atribuída na prova oral, pelo que esta última determina a aprovação do aluno na unidade curricular, conforme texto do Comunicado à Escola anexo a esta minuta.

Na reunião foi ainda discutido e aprovado por todos os membros presentes do Conselho Pedagógico o projeto de ata da reunião anterior, com as alterações propostas por um dos conselheiros relativamente às referências feitas às suas intervenções, bem como este documento, que será assinado pelo Presidente e pela Aluna que secretariou a reunião, do qual faz parte integrante o Comunicado junto.

Em anexo: Comunicado do Conselho Pedagógico à Faculdade.

Lisboa, 20 de dezembro de 2017.

O Presidente do Conselho Pedagógico

(Prof. Doutor José Renato Gonçalves)

A Aluna que secretariou a reunião do Conselho Pedagógico

(Patrícia Silva)



### Comunicado do Conselho Pedagógico

O Regulamento de Avaliação de Conhecimentos da Licenciatura em vigor, aprovado em fevereiro de 2017 e, por último, em junho de 2017 (tendo em conta os pareceres emitidos sobre o mesmo pelo Conselho Científico e pelo Diretor), estabelece o anonimato dos exames escritos, “nos termos a regulamentar pela Direção” (n.º 5 e n.º 6 do artigo 23.º).

Contudo, na medida em que não se verificam ainda todas as condições para a aplicação imediata do regime do anonimato dos exames escritos, o Conselho Pedagógico deliberou suspender a execução da referida disposição durante o primeiro semestre do ano letivo de 2017-2018.

O Regulamento de Avaliação prevê também, entre os elementos da avaliação contínua, para além do exame escrito final, outros elementos, incluindo “um exercício escrito”, que, no caso de ser realizado, deve, obrigatoriamente, “valer, no máximo, 20% da nota parcelar atribuída” ao conjunto dos elementos de avaliação (contínua) previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º, em conformidade com o disposto na alínea *f*) do n.º 2 do mesmo artigo.

Como surgiram algumas dúvidas sobre a ponderação de, “no máximo, 20% da nota parcelar atribuída”, consideramos útil esclarecer que essa ponderação de 20% se refere à nota parcelar de avaliação contínua, para este efeito correspondente a 100% da classificação a atribuir ao conjunto dos elementos prestados durante a frequência das aulas práticas, a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º, que devem ser transmitidos aos alunos até ao termo do período letivo e lançados no portal académico no prazo de dois dias úteis após o final do período letivo (n.º 4 e n.º 5 do artigo 15.º).

Consideramos ainda relevante esclarecer que, nas situações dos alunos em Método A (de avaliação contínua) prevalece a classificação atribuída no exame oral, que, deste modo, constitui o elemento decisivo para a aprovação na unidade curricular, segundo o disposto no n.º 1 e no n.º 2 do Regulamento de Avaliação.

Lisboa, 20 de dezembro de 2017.

O Presidente do Conselho Pedagógico

